



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1003893-69.2022.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido NJC FORJADOS DE ACO E IMPORTACAO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Reexame necessário desprovido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39.075

REEXAME NECESSÁRIO 1003893-69.2022.8.26.0338COMARCA: MAIRIPORÃ

VARA DE ORIGEM: 1ª VARA

INTERESSADOS: NJC FORJADOS DE ACO E IMPORTACAO LTDA.,
FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO DA FAZENDA DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SEFAZ/SP

***Mandado de segurança. Deferimento de liminar.
Débito de ICMS. Disputa sobre legalidade da taxa dos
juros de mora. Demonstração de exigência de juros
moratórios em patamar superior à Taxa SELIC -
Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.
Reexame necessário desprovido.***

Apelação tirada contra r. sentença que, em ação mandamental, concedeu a ordem para *determinar a readequação dos valores cobrados na CDA nº 1.345.294.144, expurgando-se os juros de mora, correção monetária e acréscimos financeiros superiores à taxa SELIC.*

Sem recursos voluntários, subiram os autos para reexame necessário.

É o relatório.

A impetrante ajuizou mandado de segurança contra ato do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEFAZ/SP para ser declarada *a inconstitucionalidade do índice a taxa de juros de mora no patamar de R\$0,13 (treze décimos por cento) ao dia, determinado pelo art. 96, II, §1º, da Lei Estadual nº 6.374/89,,determinando-se que a dívida -relativa a CDA 1345294144, encaminhada a protesto (pág. 37)- seja calculada com base na taxa SELIC, porque os juros de mora aplicados pelo Estado de São Paulo em relação aos débitos*

tributários de ICMS, nos termos da Lei nº 13.918/09, são INCONSTITUCIONAIS.

Como constou no julgamento do agravo de instrumento 3000384-09.2023.8, observo ter sido o débito constituído sob a Lei nº 16.497/17, consoante se colhe na pág. 35, pelo que não há se falar em exigência de juros nos termos da Lei nº 13.918/09.

Conquanto assim seja, a impetrante demonstrou, mediante utilização da Calculadora do Cidadão (pág. 36) disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil¹, exigência de juros superiores à taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, a acenar para inobservância aos termos da Lei Estadual nº 16.497/17, não desconstituída aqui pela Fazenda do Estado.

Mantenho, pois, a r. sentença, que deu precisa e judiciosa solução: *há direito líquido e certo do impetrante de que ocorra o recálculo administrativo da CDA, para que se limite os juros de mora à taxa Selic, em conformidade com o quanto julgado na citada Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, o que deve ser respeitado, também, para as frações de mês, sem que isso gere qualquer nulidade do título executivo, pois tal operação consiste em mero cálculo aritmético, que não retira a exigibilidade do crédito principal (pág.99)..*

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Reexame necessário desprovido.

BORELLI THOMAZ

Relator

¹ <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>